

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

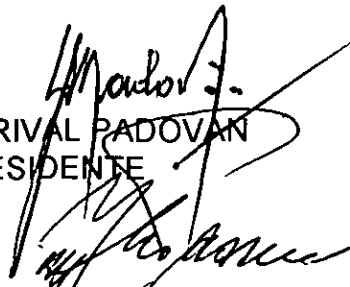
Processo n.º : 13830.000078/2002-73
Recurso n.º : 132.436
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.269

PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED -
DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A
prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação
da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não
subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não
cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96
- NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a
discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou
caracterizado, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga
Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima, e Verinaldo Henrique da Silva, que
negavam provimento integral ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

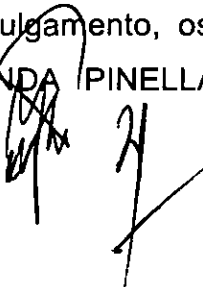

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13830.000078/2002-73
Acórdão n.º : 105-14.269

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e FERNANDA PINELLA ARBEX. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'RB' for Roberto Bekierman. The second signature is on the right, appearing to be 'FPA' for Fernanda Pinella Arbex.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13830.000078/2002-73
Acórdão n.º : 105-14.269

3

Recurso n.º : 132.436
Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, recorreu (fls. 688 a 702), em 02.08.2002 (fls. 688), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.415/2002 (fls. 662 a 674), da qual foi intimada pelo AR de fls. 685, em julho de 2002, em dia cujo número não permite definição precisa, mas com juntada do AR ao processo em 10.07.2002, portanto, tempestivamente, que manteve integralmente a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro e Multa Isolada aplicada de ofício, assim sumariada em sua ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 199.

Ementa: COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

3

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício de 75% é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo. A proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. SELIC

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981/1995, alterado pela Lei n.º 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN, nem se reveste da finalidade de correção monetária.

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000.

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se ao imposto de renda de pessoa jurídica a receita e/ou os resultados obtidos por sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Tendo a fiscalização descaracterizado as atividades da empresa para a fruição dos benefícios fiscais concedidos às cooperativas, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

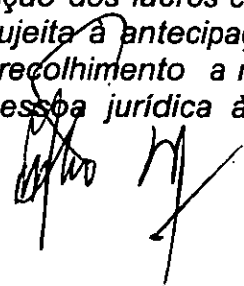
Verificada a exclusão, da base de cálculo, de resultados positivos incorretamente considerados pela pessoa jurídica como não alcançados pela incidência dessa contribuição, é cabível a recomposição da base de cálculo, adicionando-se a ela os valores indevidamente excluídos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA. APLICAÇÃO.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita à antecipações do IRPJ por estimativa. O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13830.000078/2002-73

Acórdão n.º : 105-14.269

5

isolada, determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente

O Termo de Verificação Fiscal, extenso e detalhado, elaborado para justificar a descaracterização fiscal da cooperativa, pode ser resumido no teor de sua conclusão (fls. 36 e 37):

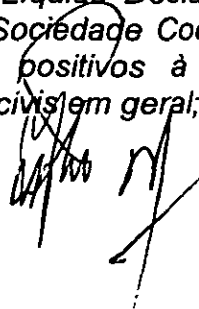
"F – Conclusão:

F.1- Diante do exposto no presente, conclui-se que a empresa pratica atos não cooperativos, diversos dos legalmente permitidos, sendo que a atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada caracteriza-se pela modalidade de Seguro-Saúde (a empresa foge à finalidade típica da "Sociedade Cooperativa" ao oferecer Planos de Seguro Médico-Hospitalar/Planos de Saúde), cobrando da maioria dos seus usuários uma mensalidade fixa, pré-determinada, intermediando serviços de terceiro, praticando a mercancia, todos com habitualidade, estando portanto fora do âmbito da isenção tributária autorizada às sociedades Cooperativas, conforme disposições constantes neste termo;

F.2 – Deve-se ressaltar, que não está sendo questionado o enquadramento de Cooperativa de Trabalho Médico obtido pela empresa perante a repartição competente, questiona-se sim, o enquadramento da mesma com a finalidade de obtenção dos benefícios fiscais concedidos a este tipo societário;

F.3 - A prática habitual de atos incompatíveis com o regime cooperativo faz com que todos os resultados da pessoa jurídica sejam tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato de sua constituição ou do registro em órgão público. Estes atos desvirtuam a sua natureza jurídica, descaracterizando-a como empresa cooperativa;

F.4 – Sendo assim, a fiscalização está realizando a autuação da empresa fiscalizada, se limitando, exclusivamente, à desconsideração das exclusões procedidas no Lucro Líquido Declarado, pelo fato da fiscalizada não se enquadrar como "Sociedade Cooperativa" para fins fiscais, sujeitando seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral;



5

F.5 – As Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) também estão sendo lançadas, uma vez que, havendo a descaracterização da Sociedade Cooperativa, para efeito tributário, estas passam a ser devidas normalmente;

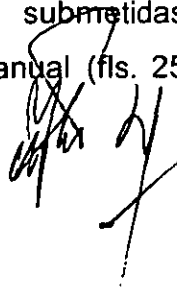
F.6 – As observações específicas a cada tributo ou contribuição lançados, bem como das multas exigidas isoladamente, constam dos autos de infração respectivos, bem como a relação dos documentos anexados “

Na impugnação, como no recurso voluntário, a empresa alega que pratica atos cooperados, os quais não foram segregados pela fiscalização para serem protegidos da tributação, para, se alguma irregularidade alcançasse os demais, fossem eles tributados, o que poderia ter sido feito em procedimento de perícia ou auditoria. Mesmo que tivesse praticado atos não cooperados, isso não permitiria a desclassificação da cooperativa perante a possibilidade de não tributar a parcela dos atos cooperados, demonstrando as características e funcionamento da cooperativa.

A empresa optou pela tributação, em todos os períodos fiscalizados, pela modalidade de lucro real, com frequência anual de apuração, portanto, sob regime de antecipação.

Nos anos de 1999 e 2000, nas declarações de rendimentos consta exclusão, na apuração do lucro real, por resultados não tributados de sociedades cooperativas (fls. 376 – 1999, e 419 – 2000), pelos valores totais do resultado apurado, o que indica o entendimento de que todos os atos foram praticados com cooperados.

Relativamente à multa aplicada por falta de antecipações, independentemente do montante do tributo apurado anualmente, as declarações de rendimentos juntadas (fls. 252 a 453), relativas aos anos de 1996 a 2000, indicam algumas condições que devem ser relatadas, como: a) Todas apresentam a opção pela tributação com base no lucro real, com apuração anual, portanto submetidas ao regime de antecipações; b) Em 1996 a empresa apresentou prejuízo anual (fls. 256), demonstrado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13830.000078/2002-73
Acórdão n.º : 105-14.269

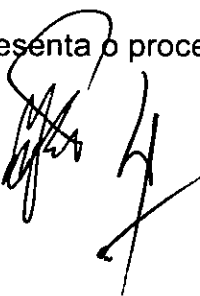
7

mensalmente pela cópia do Lalur (fls. 458 a 461); c) Nos anos seguintes tanto o Lalur como a declaração de rendimentos são anuais. A recorrente apenas alega a inaplicabilidade da multa pela vedação ao confisco, sem tecer argumentação dirigida à legalidade objetiva de sua aplicação.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 749, que dá conta da existência do termo de arrolamento de bens de fls. 585 e 586.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

7

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

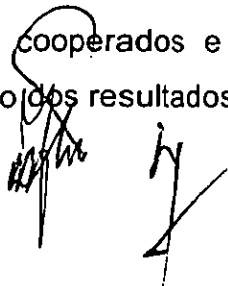
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão posta pode ser resumidamente descrita como sendo a possibilidade de, pela prática habitual de atos não cooperados, ser a sociedade cooperativa impedida de utilizar a não incidência dos tributos calculados sobre o lucro, especialmente, no caso, a CSLL, sobre os atos cooperados que tenha praticado.

Examinando a extensa descrição dos fatos (fls. 30 a 37) constato que o raciocínio desenvolvido pela fiscalização apresenta algumas inconsistências que se apresentam relevantes para o deslinde da questão.

Entre os tipos de cooperativas podem ser indicados dois, podendo ser a cooperativa *“de consumo”* ou *“de produção”*, enquadrando-se neste segundo tipo as prestadoras de serviços, como ocorre no caso vertente.

As cooperativas de consumo se caracterizam por serem formadas por adquirentes de mercadorias ou serviços, sendo que todos os seus fornecedores são terceiros não associados. Os adquirentes, porém, das mercadorias e serviços podem ser cooperados ou terceiros. Nesse tipo societário, a repartição das receitas em receitas de atos cooperativos e atos não cooperativos se vincula à condição do adquirente ou consumidor das mercadorias ou serviços serem cooperados ou não cooperados. A separação se faz a partir das receitas por vendas a cooperados e a terceiros, daí propiciando-se o rateio dos custos e despesas na formação dos resultados próprios ou com terceiros.



As cooperativas de produção (entre elas as de produção e fornecimento de serviços, como é o caso em tela), porém, apresentam característica diferenciada. Nelas, todos os adquirentes de mercadorias ou serviços são terceiros não cooperados. Elas se formam por associados cooperados para o fornecimento de mercadorias ou serviços. Aqui, os produtores ou prestadores de serviços é que podem ser associados ou não associados e está exatamente no pólo da produção o referencial de rateio. Como a remuneração ou custo dos serviços e mercadorias fornecidos é feita a cooperados ou a terceiros, o rateio das receitas se estabelece a partir da apuração dos percentuais de desembolsos que a cooperativa efetua na aquisição dos serviços ou mercadorias fornecidos. Aqui, inicialmente apropria-se o percentual de despesas ou custos atribuídos aos cooperados e coteja-se tal proporção com as receitas, apurando-se os resultados com operações cooperativas.

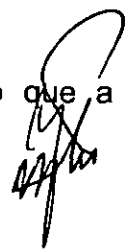
A fiscalização buscou caracterizar a atividade cooperativa pela constatação de existência de contratos de assistência médica que envolve, além dos serviços prestados pelos cooperados (médicos), serviços laboratoriais, ambulatoriais e outros classificados como complementares.

Diante da metodologia adotada pela fiscalização, ela se contentou em encarar filosoficamente a cooperativa como sendo uma empresa comercial que promove a venda de contratos de seguro de saúde.

Tais contratos existem e eles são freqüentes nas cooperativas de prestação de serviços médicos, principalmente as denominadas UNIMEDs, como é o presente caso.

Assim, o assunto não é novo, até muito freqüente.

Pouco freqüente, porém, é o tratamento que a fiscalização aplicou no presente caso.



Na maioria das fiscalizações que se procedem nas cooperativas de serviços médicos, a fiscalização mensura a parcela das operações que atendem ao ato cooperado e também apuram o resultado dos atos não cooperados, tanto por apropriação direta quanto por rateio, dependendo do detalhamento disponível nos registros contábeis da instituição.

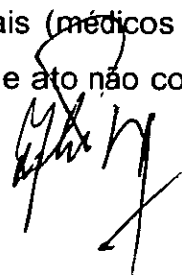
Como consequência, tributa o resultado dos atos não cooperados e também aqueles atos classificados como atos cooperativos auxiliares, que são aquelas prestações destinadas a pagar despesas laboratoriais, ambulatoriais e outras, cujo beneficiário final do rendimento não se reveste das pessoas dos médicos, enfermeiras ou profissionais de saúde associados da cooperativa.

Quanto a esses atos denominados atos cooperativos complementares, esta 5ª Câmara já se posicionou em diversas ocasiões, da qual é exemplo o acórdão nº 105-12.961, assim ementado:

"IRPJ – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS: O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos."

Como primeira conclusão, temos que a parcela do contrato de assistência médica firmado entre a cooperativa e o usuário contém uma parcela de recursos que pode representar remuneração por ato não cooperativo, em montante que somente posteriormente poderá ser avaliado, quando do fechamento das contas contábeis da instituição.

Além dos atos cooperativos auxiliares, poderá a cooperativa utilizar parte das prestações pagas pelos usuários para contratar profissionais (médicos e outros) para atenderem aos usuários. Esse ato também reflete a existência de ato não cooperativo, cuja tributação vem sendo mantida invariavelmente neste Colegiado.



Até aqui falamos exclusivamente dos casos em que a fiscalização efetua a segregação dos resultados obtidos no ato cooperado, no ato cooperado auxiliar e no ato não cooperado.

Em algumas ocasiões este Colegiado tem mantido a tributação sobre o total das receitas e resultados obtidos pela sociedade cooperativa, principalmente quando a sua contabilidade é produzida com tamanha desqualificação técnica que não permite a segregação dos valores correspondentes aos atos cooperativos e não cooperativos, mesmo assim, somente após estar comprovado que a fiscalização aprofundou a ação fiscal e lhe foi impossível obter a discriminação necessária, podendo culminar inclusive com procedimento de arbitramento dos resultados.

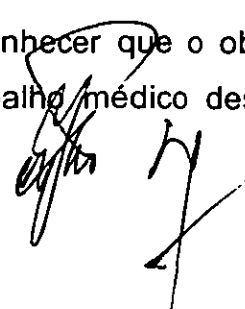
No presente caso, porém, não se trata de tributar parte dos atos da sociedade, mas de tributar o seu todo, mas não com base nas situações acima descritas.

A fiscalização tributou integralmente o resultado da cooperativa partindo da premissa que sua atividade não era compatível com a atividade cooperativa, uma vez que se revestia de verdadeira comercialização de planos de saúde ou de seguro-saúde.

O exame dos contratos trazidos à colação pela fiscalização bem demonstram que os contratos se denominam de “ ... *Assistência Médica, Hospitalar e Auxiliares de Diagnóstico e Terapia, ...*”, definindo ainda que a assistência médica seria efetuada por médicos cooperados, mesmo que em seus próprios consultórios.

Não há como fugir da constatação de que os beneficiários da assistência médica acabam por receber, em algumas hipóteses atendimento, hospitalização e outros benefícios correspondentes a atividade não enquadrada como ato cooperado.

Porém, igualmente, não há como desconhecer que o objeto central dos contratos de assistência médica se referencia ao trabalho médico desenvolvido pelos



médicos cooperados, em torno do qual gravitam as demais atividades médicas complementares e hospitalares.

É também ínsita ao contrato societário a condição de cooperativa, cujos sócios cooperados são os médicos que prestam serviço sob o manto da cooperativa, que os une em sociedade, lhes proporciona um estabelecimento administrado e desempenha a gerência administrativa da atividade.

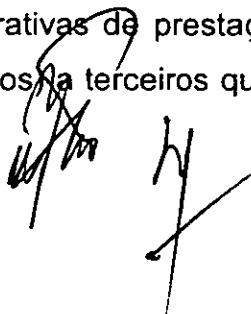
Examinando o extenso termo de verificação fiscal (fls. 30 a 37), com a parte conclusiva dele transcrita no relatório, observo que a fiscalização enfocou a atividade da cooperativa com algum desvio de observação.

Consta do item C.2, sugestiva demonstração desse enfoque mencionado:

"(...) Ora, é do conhecimento de todos que as UNIMED's são empresas que tem como objetivo principal a comercialização de PLANOS DE SAÚDE, e os beneficiários dos planos, em sua grande maioria não são os COOPERADOS (médicos), mas sim aqueles que contratam junto à fiscalizada, e que pagam mensalidades, que são os usuários."

Existe alguma contrariedade na afirmativa acima, uma vez que não haveria como ser razoável que os beneficiários dos planos de assistência médica fossem os próprios médicos, porquanto se assim fosse, teríamos uma ação apenas entre alguns médicos, que se comprometiam a auxiliar gratuita ou remuneradamente a eles próprios.

É da essência das cooperativas de prestação de serviços a prestação de serviços pelos associados (no caso médicos) e terceiros que tenham interesse por usar os serviços disponibilizados.



Assim, não haveria qualquer razoabilidade em que os beneficiários não fossem as pessoas que necessitam do recebimento imediato ou provável de serviços médicos, sob pena de inexistir a atividade de prestação de serviços médicos.

Como se observa, a afirmativa é conflitante com a razão e o bom senso, portanto, de pouca serventia.

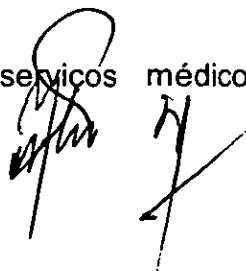
Ainda, na mesma peça, item C.3, está contido:

*"É exatamente o que ocorre com a fiscalizada, ou seja, a atividade principal da fiscalizada, que é de conhecimento de todos, é a venda de planos de saúde, com cobrança de mensalidades pré estabelecidas e indivisível de cada beneficiário, independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos, ou seja, a **preço global não discriminativo**, para a prestação de serviços médicos de seus associados e também outros serviços de terceiros não cooperados, tais como hospitais, laboratórios, fisioterapeutas e outros;"*
(negrito no original)

Como se observa, a própria fiscalização admite que existe a prestação de serviços médicos dos associados aos beneficiários, discordando apenas do fato de serem as mensalidades pagas pelos usuários fixas e devidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos e, não foi dito pela fiscalização, mas é possível que em determinado mês a prestação seja insuficiente para remunerar o serviço médico necessário e talvez também para remunerar o hospital que utilize, mas entendo estar nesse nível de raciocínio o enfoque da fiscalização, já que, nesses casos, os associados poderiam estar assumindo riscos inerentes a uma atividade empresarial diversa da cooperativa.

Um melhor entendimento do funcionamento de uma cooperativa de serviços médicos, por certo teria encaminhado o trabalho fiscal para um rumo mais realista.

É visível que na cooperativa de serviços médicos convivem duas características distintas.



A primeira se define na prestação de serviços pelos médicos cooperados, que é a função primordial de sua associação.

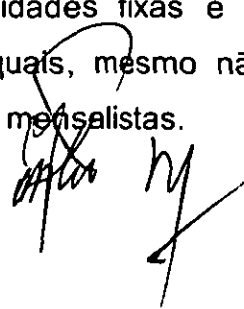
E, os médicos recebem uma remuneração proporcional, sempre que possível, pelos serviços que presta aos associados, o que caracteriza, sem qualquer sombra de dúvida, o ato cooperado, que não representa ato comercial e não pode ser alcançado pela tributação do IRPJ e da CSLL.

Outra característica é adida ao risco que a sociedade assume ao arcar com as despesas laboratoriais, hospitalares e outras, que caracterizam o ato não cooperativo ou ato cooperativo auxiliar, que estão as desabrigo do benefício fiscal. Nessa atividade, sem dúvida a cooperativa apura lucro ou prejuízo, sem abrigo do benefício fiscal e assim deve ser porque esta atividade auxiliar está impregnada pela visão empresarial do lucro.

O assunto tem sido discutido com razoável freqüência e sempre que se repete, surgem novos argumentos. O presente caso é exemplo de argumentação construída com inteligência e apuro técnico.

Não é de se esquecer, porém, que se estabelece uma confusão no tipo, uma vez que se constata atividade com grande número de usuários e grande número de prestadores de serviços.

Acho importante lembrar que a cooperativa é formada pelos médicos prestadores de serviços e não pelos cidadãos usuários, que contratam a prestação de serviços médicos e mais serviços hospitalares e laboratoriais complementares. O pagamento da prestação de serviços se faz por mensalidades fixas e continuadas, independentemente do uso dos serviços contratados, os quais, mesmo não prestados efetivamente, estão potencialmente à disposição dos usuários mensalistas.



Se, inicialmente, a prestação de serviços pode parecer una e indivisa, financeiramente assim não é, pois é perfeitamente possível segregar e cobrar em separado os serviços hospitalares e laboratoriais, caso a caso e com perfeita apuração dos resultados obtidos, podendo ser reembolsados ou pagos diretamente aos terceiros não cooperados prestadores dos serviços auxiliares.

Isso, porém, implicaria em riscos para o usuário que assume compromisso fixo mensal e o risco de ter que remunerar os eventuais serviços auxiliares hospitalares ou laboratoriais seria assumido pelos usuários.

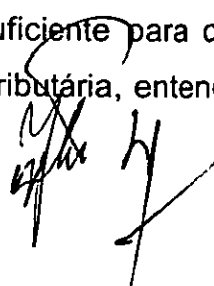
Como o contrato estipula que tal risco é assumido pelos médicos cooperados, sua atividade de prestação de serviços fica cumulada com o risco empresarial uma vez que se não forem necessários os serviços auxiliares os cooperados terão o ganho correspondente a tal fato, enquanto se tais serviços auxiliares prestados por terceiros se fizerem necessários, os cooperados assumirão tal custo.

Por isso as autoridades administrativas fiscais assemelham, para fins de tratamento fiscal, a atividade de cooperativa de médicos a verdadeiro contrato de seguro saúde.

É é também por isso que entendo serem tributadas essas operações que não caracterizam o ato cooperado.

Porém, essa conclusão não pode contaminar o ato cooperativo, verdadeiro objeto da sociedade, que deve ser preservado.

Assim, entendo que a simples comprovação de que a cooperativa pratica, mesmo que habitualmente, atos não cooperados, é insuficiente para descaracterizar sua condição de sociedade cooperativa perante a legislação tributária, entendimento este que é consentâneo com a atual jurisprudência deste colegiado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13830.000078/2002-73
Acórdão n.º : 105-14.269

16

Como exemplos jurisprudenciais, aponto:

Número do Recurso: 118371

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10980.006270/98-04**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **11/11/1999 01:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-92897**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: **SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Ao contratar com os consumidores a prestação de serviços por não associado, a sociedade está praticando ato não-cooperativo. DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA- IMPOSSIBILIDADE- A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA COOPERATIVA -Se a escrituração da sociedade não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Recurso não provido**

Número do Recurso: 119735

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10380.008329/97-97**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**

Data da Sessão: **09/11/1999 01:00:00**

Relator: **Lúcia Rosa Silva Santos**

Decisão: **Acórdão 103-20139**

Resultado: **RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES
SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ementa: **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- Não procede arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70235/72. O auto de infração que descreve detalhadamente os fatos que caracterizam a infração, acompanhada de todos os elementos que o fundamentaram cientificando o sujeito passivo**

16

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13830.000078/2002-73

Acórdão n.º : 105-14.269

17

de todos os atos e termos lavrados, cedendo-lhe prazo para contestar o feito e decisão perfeitamente motivada, proferida pela autoridade competente que minuciosamente examinou os argumentos de defesa apresentados, não dão causa a nulidade.

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão aplicada à exigência principal deve, no que couber, ser levada às exigências reflexas.

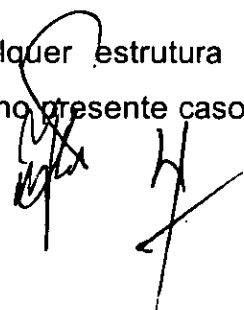
Recurso não provido. Publicado no D.O.U, de 17/12/99 nº 241-E.

Como se observa, é entendimento assente que a prática, mesmo reiterada de atos não cooperativos, não permite sua desclassificação como cooperativa e, ainda, os atos não cooperativos deveriam ser segregados e tributados separadamente.

No presente caso, a fiscalização adotou como argumento para tributar integralmente o resultado da sociedade cooperativa a sua reiterada atividade na prática de atos não cooperativos, tendo deixado de lado a apreciação acerca das condições contábeis no que diz respeito à possibilidade de segregação das despesas para fins de proporcionalização das receitas do ato cooperativo ou de sua apuração objetiva e matemática.

Outro argumento da fiscalização que não me sensibiliza diz respeito à utilização de vendedores comissionados dos planos de assistência médica, como comprovação da exclusiva atividade comercial da recorrente.

Entendo fazerem parte de qualquer estrutura que pretenda ver seus produtos ou serviços conhecidos e comprados e, no presente caso, representa apenas uma forma de ampliar a atuação da cooperativa.



17

Dessa forma, afastado o argumento básico e único da autuação, que é a descaracterização da atividade cooperativa pela prática de atos não cooperados, reiteradamente, voto por prover o recurso relativamente a este item, uma vez que a fiscalização em nenhum momento dimensionou o resultado do ato não cooperado, de forma que pudesse desautorizar a declaração de rendimentos da recorrente.

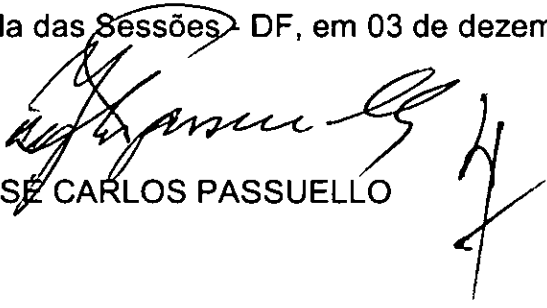
No que respeita, porém às multas isoladas aplicadas, a argumentação da recorrente se restringiu a afirmar que representavam confisco.

A jurisprudência administrativa e judicial trafegam em sentido contrário, não reconhecendo o caráter confiscatório das multas regulamentares ou fiscais devidamente previstas na lei ordinária e que não tenham, especificamente, recebido condenação constitucional.

Quanto a este item, voto por manter a exigência, nos moldes de sua aplicação.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o IRPJ e a CSLL lançado sobre o resultado da cooperativa, mantida a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO